



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 87/2022-L, DE 21 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O Sorocamirim é um dos três cursos d'água que abastecem a represa Itupararanga, e o maior de todos os presentes no território de São Roque. Localizado na divisa da cidade com Ibiúna, recebe as águas dos córregos e rios de Vargem Grande Paulista e da própria São Roque, encontrando-se com o Rio Sorocabuçu em Ibiúna, Cotia, Vargem Grande Paulista e São Roque, formando, enfim, o Rio Sorocaba, fundamental para toda a região. Visível da ponte localizada na Rodovia Quintino de Lima, é a principal fonte de que a Sabesp capta água para abastecimento do município, contando com 40 quilômetros de extensão.

Conforme registra Otavio Cardoso Cardona (2012), especialista em Geografia Física com formação na Universidade de São Paulo, em tese de mestrado a respeito da Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim, ela se localiza no chamado "Planalto de Ibiúna" e, para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê, constitui um setor da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI-10), Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Sorocaba.

Conforme exposto no Relatório Final do Plano Diretor Ambiental de São Roque, datado de junho de 2019, a Zona Prioritária de Proteção aos Recursos Hídricos (ZPPRH), se concentra na porção sul de São Roque e se relaciona diretamente à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim. Constatam-se as seguintes características concernentes a essa ZPPRH:

- Uso atual do solo com predomínio de várzeas, pequenos fragmentos florestais, silvicultura, agricultura, pecuária e uso intensivo pela existência de loteamentos ou condomínios;
- Zona composta por microbacias hidrográficas que se confirmam como mananciais;
- Predomínio de relevo plano a ondulado, que promove condições para uso agrícola ou intensivo do solo;
- Compreende porção do território da APA Itupararanga em processo de parcelamento do solo e maior ocupação;
- Ocorrência de núcleos urbanos consolidados e conjuntos de loteamentos dispersos, podendo os mesmos serem irregulares.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Otavio também aponta que “nos últimos anos a área vem sendo intensamente desmatada devido à intensificação das atividades agropecuárias, mineração e a pressão exercida pelos loteamentos para chácaras e residências secundárias”. Além do abastecimento, a Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim foi e continua sendo de larga relevância para a região metropolitana de São Paulo pela produção de itens do âmbito hortifrutigranjeiro.

Nesse sentido, a proposição de um plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim é uma iniciativa com implicações não somente ambientais — o que por si só já a justificaria, de fato —, mas também econômicas e sociais, uma vez que ela está diretamente relacionada ao desenvolvimento e à qualidade de vida dos cidadãos de São Roque e região.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 21/06/2022 - 17:41 8151/2022, de 21 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 21/06/2022 - 17:41 8151/2022/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 87/2022-L

De 21 de junho de 2022.

Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei, em conformidade com o Novo Marco do Saneamento Básico — Lei Federal nº 14.026/2020, a Lei Orgânica do Município – Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, e o Plano Diretor Ambiental — Lei Complementar nº 103, de 8 de junho de 2020, dispõe sobre condições, parâmetros e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes industriais, esgotos sanitários e descarte de resíduos sólidos sob os cursos d'água localizados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Art. 2º A Estância Turística de São Roque conta com a seguinte legislação ambiental específica:

I. Lei Complementar nº 103, de 8 de junho de 2020, que “Institui o Plano Diretor Ambiental da Estância Turística de São Roque”;

II. Lei nº 5.143, de 1º de outubro de 2020, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais e revoga as Leis nº 3.965/2013, 4.136/2013, 4.145/2014 e 4.597/2016”;

III. Lei nº 5.023, de 17 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;

IV. Lei nº 3.559, de 21 de janeiro de 2011, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com os municípios circunvizinhos para implementação de políticas públicas de proteção do meio ambiente de interesse comum e dá outras providências”.

Art. 3º Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I. Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II. Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

III. Lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor;

IV. Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;

V. Parâmetro de qualidade do corpo receptor: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicológica e ambientalmente relevantes do efluente;

VI. Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicológica e ambientalmente relevantes do efluente;

VII. Efluente tratado: despejo líquido submetido a tratamento com medidas através de processos físicos, químicos ou biológicos com a finalidade de remoção de substâncias poluidoras presentes nos efluentes líquidos industriais e sanitários que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento, atendendo às condições e aos padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor;

VIII. Efluente não tratado: despejo líquido de fonte poluidora não submetido a tratamento através de processos físicos, químicos ou biológicos com a finalidade de remoção de substâncias poluidoras presentes nos efluentes líquidos industriais que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento, sem controle das condições de lançamento, em desacordo com as condições e padrões estabelecidos.

CAPÍTULO II

DO DESCARTE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E RESÍDUOS SÓLIDOS SOBRE A MICROBACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SOROCAMIRIM

Art. 4º O Poder Público promoverá a adoção de medidas de tratamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial e, assim como a coletividade, a pessoa física e a pessoa jurídica instaladas no município, fica adstrito a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 5º É obrigação dos responsáveis pelos imóveis, nos termos e prazos do Novo Marco do Saneamento Básico – Lei Federal nº 14.026/2020, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas, na forma da legislação federal, soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas por entidade reguladora e órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos competentes.

§ 2º Nos termos da legislação federal, a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário, observada a possibilidade do serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poder gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos sejam prestados mediante concessão.

§ 3º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 2º deste artigo e do Novo Marco do Saneamento Básico, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais, nos termos do Novo Marco do Saneamento Básico — Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 6º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações domiciliares e industriais e, quando houver, a sua ligação à rede pública coletora de esgotamento cloacal.

Art. 7º É proibido o escoamento de qualquer tipo de efluente industrial não tratado, seja líquido, viscoso ou sólido, contaminado com óleos, graxas, gorduras com origem em resíduos da indústria, comércio, serviços, residências ou veículos, para o leito dos logradouros públicos na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim, exceto fossa-filtro-sumidouro e caixa separadora água e óleo, efluentes devidamente tratados ou ainda efluentes sanitários, observados os prazos estabelecidos pelo Novo Marco do Saneamento Básico — Lei Federal nº 14.026/2020.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, a partir da data de sua publicação, fica terminantemente proibido o lançamento de efluentes industriais não tratados, em desacordo com as condições e padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, e demais normas aplicáveis, sob qualquer afluente ou rede de escoamento pluvial existente na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Art. 8º É proibido jogar a céu aberto, descartar no lixo urbano na coleta periódica, panos, estopas, uniformes ou qualquer outro material contaminado, óleo, graxa, gordura, embalagens de agrotóxicos, entre outros produtos na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 9º Os resíduos passíveis de tratamento e reciclagem devem ser tratados, reciclados e ter destinação final atendendo as condições estabelecidas pelas legislações em vigor.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 10. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos legais, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA), instâncias superiores, legislações vigentes e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental da população circunvizinha da Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Art. 11. Os infratores desta presente Lei se sujeitam à responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme disposto no Art. 225, § 3º da Constituição Federal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber quanto a aplicação de multa em punição ao infringimento de seus dispositivos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. Toda empresa situada na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim e que se enquadre no que determina a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, deverá estar com o licenciamento ambiental ativo no órgão fiscalizador competente.

Art. 14. A concessionária dos serviços públicos de água potável e saneamento básico e suas empresas terceirizadas contratadas, seja na execução direta, seja através de parceria público-privada, deverá priorizar a execução das obras destinadas à captação e tratamento de esgoto das unidades habitacionais ou comerciais que, segundo estudo técnico avalizado por órgão competente, seja prioritário e demande antecipação para que se reduza, minimize e evite a poluição por dejetos despejados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Parágrafo único. Caso haja previsão em sentido contrário ao disposto ao Art. 14 desta Lei em contrato administrativo de concessão de serviços públicos, ela deverá ser mitigada, em consonância com os princípios que norteiam a administração pública e a supremacia do interesse público.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de junho de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 21/06/2022 - 17:41 8151/2022/AO